



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

1. **Processo nº:** 11409/2015
2. **Classe de assunto:** 3 – Consulta
- 2.1. **Assunto:** 05 – Consulta sobre o recebimento de inscrições concurso público
3. **Responsável:** Reginaldo Paiva Silva Serrano Filho
- 3.1. **Interessado(s):**
4. **Órgão:**
- 4.1. **Entidade Origem:** Câmara Municipal de Silvanópolis
- 4.2. **Unidade:**
5. **Relator:** Alberto Sevilha
- 5.1. **Relator de deliberação recorrida:**
- 5.2. **Conselheiro que alegou impedimento nos autos:**
6. **Representante do Ministério Público:**
7. **Procurador constituído nos autos:**

8. PARECER Nº 0152/2015

8.1. Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Silvanópolis-TO, Rogério Gomes Miranda, na qual objetiva dirimir dúvida acerca de concurso público, especialmente, no que se refere ao depósito do valor das inscrições, e para isso requer a este Colendo Tribunal o seu processamento. (...) vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência por meio de sua assessoria jurídica, conforme documento de procuração em anexo, requerer a CONSULTA TÉCNICA sobre a seguinte indagação: A Câmara Municipal de Silvanópolis no intuito de garantir a aplicação do artigo 37, II da Constituição Federal tem buscado a realização de um concurso público para preenchimento do quadro de funcionários dessa Casa de Leis; o concurso foi aprovado em plenário pela Resolução nº 001/2015 e foi então dado início ao processo licitatório a fim de escolher a melhor proposta; a proposta mais vantajosa a Administração foi escolhida após processo que atendeu a todas as exigências da Lei nº 8.666 e demais diplomas legais.

8.2. Continuando a exposição (...) ocorre que quando da arrecadação dos recursos derivados do pagamento das inscrições realizadas pelos candidatos à Câmara Municipal realizou a abertura de uma conta corrente junto ao Banco do Brasil (Conta Corrente 5850-5 Agência 3980-2) essa conta foi aberta tão somente para recebimento dos valores referentes ao pagamento dos boletos bancários pelos candidatos. Ocorre que dada as restrições, quanto a arrecadação dessa Casa com a devida cautela que lhe é peculiar, vem a este Douto Tribunal requerer que seja apreciado e por fim elaborar um parecer a fim determinar a melhor medida a ser tomada, para que tais valores não venham a comprometer a legalidade dessa medida que se reveste de boa-fé administrativa.

8.3. Convém informar que a consulta vem acompanhada de Parecer Jurídico, subscrito pelo causídico Assessor Jurídico da Câmara de Silvanópolis, onde conclui que: (...) Trazidas as disposições acima vislumbro que tendo a Casa tomado as devidas providências quanto aos valores recebidos a título de boa fé, entendo cabível a aplicação dos recursos como forma de compensação dos gastos com a contratação a Empresa realizadora do certame e eventual excedente, caso ocorra tal situação, deveria então ser redirecionado ao Executivo Municipal.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

administrativo em epígrafe e que, à luz dos arts. 70 e 71 da Constituição Federal de 1988 e Anexo III, item X – 4 da Resolução Administrativa TCE/TO 03/2009 incumbe a este Órgão Técnico a emissão de parecer em processos que versem sobre matéria de competência jurídica suscitada em processo submetido a sua análise por Relator, por órgão colegiado do Tribunal, pela Presidência, ou pelos titulares dos órgãos integrantes da estrutura técnica do Tribunal de Contas.

8.4. Inicialmente, verifico de plano a legitimidade ativa *ad causam* do Consultante em aduzir a pretensão veiculada na consulta, no plano do Regimento Interno desta Colenda Corte, no que tange à existência da pertinência temática e ao direito público subjetivo do Agente Político. É cediço que o Agente, na condição de dirigente máximo do Poder Legislativo detém tal prerrogativa, especialmente, pela responsabilidade em conduzir a gestão e como consequência de sua atuação arcar com as responsabilidades sociais, administrativas e penais.

8.5. Os fundamentos para a lógica do Tribunal de Contas irradiam da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que em seu 15º artigo proclama: “A sociedade tem direito de pedir conta a todo agente público de sua administração.”

8.6. As atribuições das Cortes de Contas encontram-se arroladas nos arts. 71 e 72 da Carta Republicana de 1988, como também em algumas leis esparsas, a exemplo da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), Lei dos Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000) e as Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas.

8.7. Desse grupo destaco o seguinte excerto da obra Direito Administrativo Brasileiro, de Hely Lopes Meirelles: As atividades dos Tribunais de Contas do Brasil expressam-se fundamentalmente em funções técnicas opinativas, verificadoras, assessoradoras e jurisdicionais administrativas, desempenhadas simetricamente tanto pelo TCU quanto pelos dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios onde houver.

8.8. A matéria merece, pois, um banho de imersão na Lei Orgânica do TCE, TO, Lei Nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, senão vejamos: *Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: I – Appreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento, e, no caso dos Municípios que tenham menos de duzentos mil habitantes, no prazo de cento e oitenta dias, XXI – emitir parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias, por solicitação de comissão técnica ou de inquérito da Assembleia Legislativa ou Câmara Municipal, em obediência ao disposto do art. 34, parágrafo primeiro, da Constituição do Estado; § 3º As contas prestadas pelos Chefes do Poder Executivo, referidas no inciso I, incluirão, além das suas próprias, as dos Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativos e Judiciário e do Chefe do Ministério Público, as quais receberão parecer prévio, separadamente. § 4º O parecer sobre as contas do Tribunal de Contas será proferido no prazo de sessenta dias pela comissão permanente referida no parágrafo primeiro do art. 81 da Constituição Estadual.*

8.9. A abalizada doutrina costuma enumerar as competências constitucionais e legais dos Tribunais de Contas em funções de: função consultiva, função judicante, função fiscalizatória, função informativa dentre outras.

8.10. O parâmetro legal destas funções e competências encontra-se estabelecidas, primordialmente, nas Leis Orgânicas dos Tribunais de Contas, editadas no âmbito da esfera de governo a qual integra o órgão de controle externo. No Estado do Tocantins, a Lei nº 1.284, (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

dispõe sobre as competências, jurisdição, composição, sanções, julgamento, fiscalização e demais matérias correlatas, servindo, em alguns tópicos, de paradigma para as Leis Orgânicas Municipais.

8.11. A competência em voga, consultiva, trata das consultas acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivo legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma preconizada na lei Orgânica art. 1º, inciso XIX – decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvidas suscitada na aplicação de dispositivo legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

A indagação/consulta tem natureza normativa constituindo pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 1º, §5º da Lei Nº 1.284/2001). Nunca é demais lembrar que o Tribunal externa seu entendimento em caráter abstrato e a resposta ao Consulente será sempre em tese.

8.12. Pois bem, da análise acurada do questionamento suscitado verifico que o caso posto trata de caso concreto pela própria literalidade do enunciado, senão vejamos: informa ainda que a princípio esses valores seriam usados para saldar os gastos com a contratação da organizadora do concurso, podendo um eventual excedente ser redirecionado ao Executivo Municipal.

8.13. Corroborar esse entendimento: A princípio observo que não há ilegalidade nas ações praticadas por essa Casa de Leis, no entanto, deverá ser tomada cautela quanto às aplicações desses recursos e especialmente quanto a demonstração contábil desses valores.

8.14. A dúvida suscitada na consulta, tal como ocorreu atinge pela via oblíqua o parâmetro constitucional e infraconstitucional posta pelo legislador, ademais, fere o cerne da própria fiscalização imposta pela Corte, importando, assim, em um total desvirtuamento de suas funções, isto é, o Consulente nivelou o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em *longa manus* do órgão, isto é, da Câmara Municipal de Silvanópolis.

8.15. Nesse contexto, é imperioso destacar que o órgão Consulente possui assessoramento jurídico próprio do qual deve se valer para lhe prestar a precitada consulta, no sentido de cumprir o seu desiderato, qual seja, a solução jurídica para o caso concreto, objetivando a forma correta do ingresso e contabilização do ingresso financeiro – outras receitas correntes.

8.16. Nessa esteira é coerente imiscuir que o constituinte originário de 1988 conferiu às Cortes de Contas relevância e significância extrema, exercendo hodiernamente o Controle Externo através da orientação técnica e ação executória, praticando atos de natureza administrativa, concernentes, basicamente à fiscalização.

8.17. Em veras, é de clareza solar que a problemática levantada refere-se a caso concreto, assim sendo, se o Egrégio Tribunal de Contas responder à consulta nos moldes que lhe foi formulada, estará se afastando da função de órgão fiscalizador para assumir a atividade de assessoramento direto, o que é incompatível com suas atribuições, gerando um desvirtuamento de suas funções.

8.18. Nesta quadra é mister consignar as lentes do TCU preconizadas em seu Regimento Interno: Art. 265. O relator ou o Tribunal não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou **verse apenas sobre caso concreto**, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E
CONVÊNIOS

8.19. Com efeito, fica demonstrada que a mais alta Corte de Contas do país há algum tempo sedimentou em suas decisões o não recebimento de consulta quando se tratar de caso concreto, tendo em vista que suas deliberações trazem em seu âmago juízo de valor com alta carga valorativa. Assim sendo, abstraindo de qualquer outra norma entendo que a baliza estabelecida pelo TCU amolda-se melhor a realidade fática.

8.20. Em síntese, reafirmo é legítimo o exercício de formular consulta por parte do Presidente da Câmara, com fulcro nos arts. 150 a 155 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, porém, essa atuação não pode ser exercida de forma concreta, especialmente, da maneira como foi demonstrada, o que leva a esse Órgão Técnico entender que não se trata apenas de uma consulta, mas de uma consulta/chancela. A atividade de fiscalizar, seja ela exercida pelo Legislativo ou pelo Tribunal de Contas, merece, por sua própria natureza, **vigilância e controle**, (grifo nosso)

8.21. Diante dessas considerações, em juízo de cognição administrativa e em observância às garantias constitucionais que regem nosso sistema de comando, entendo que é necessária a observância do texto constitucional e os preceitos inscritos nos diplomas legais, relacionados à matéria. Dessa feita, as considerações acima tecidas têm relevância para posicionar a pretensão do Consulente no quadro de valores acima esposados e daí extrair as implicações jurídicas à luz do regime jurídico pátrio.

8.22. *Ex positis*, e por tudo que dos autos consta, opino no sentido que o Egrégio Tribunal, não conheça da Consulta nos termos em que foi formulada, pois, trata-se de caso concreto.

8.23. Conforme determinação exarada no Despacho Nº. 905/2015 da lavra do Conselheiro Relator encaminho os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E CONVÊNIOS**, em Palmas, Capital do Estado, aos 16 dias do mês de outubro de 2015.

ORCILENE NONATO DE OLIVEIRA
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 23620-9
OAB/TO 5.013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ORCILENE NONATO DE OLIVEIRA

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matrícula: 236209

Código de Autenticação: d8e23059d9782d9005f935470ac84f4c - 16/10/2015 13:13:24